



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.946 - GO (2006/0185632-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANÍZIA SANTOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JORGE E OUTRO(S)
**AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE
DADOS SERPRO**
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável rever as conclusões do Tribunal de origem
que, em análise percuciente das provas nos autos, julgou
não haver, na hipótese, desvio de função.

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de
escapar da função constitucional deste Tribunal,
encontra óbice nas Súmula 7 do STJ, cuja incidência é
induvídosa no caso sob exame. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.946 - GO (2006/0185632-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANÍZIA SANTOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JORGE E OUTRO(S)
**AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE
DADOS SERPRO**
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANÍZIA SANTOS DE LIMA E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a análise da pretensão trazida no especial esbarra no óbice sumular de nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

No presente recurso, alega-se que é possível analisar a questão jurídica nos autos (desvio de função) sem que se promova a abertura das provas no autos ao reexame (e-STJ, fls. 1.983-1.994).

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da Turma.

Dispensar a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.946 - GO (2006/0185632-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANÍZIA SANTOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE
DADOS SERPRO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, qual seja, de que é vedado a esta Corte Superior imiscuir-se no universo fático-probatório dos autos para alterar as conclusões da origem sobre a inexistência de desvio de função.

No caso em exame, os ora agravantes, trabalhadores contratados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, pretendiam o enquadramento funcional e salarial, como funcionários da Secretaria da Receita Federal, em razão de terem exercido atividades na Delegacia da Receita Federal em Goiás.

Dessarte, o Tribunal de origem trouxe aos autos a compreensão de que (I) os contratados, sem qualquer vínculo com a União Federal, não podem ser enquadrados de Técnico da Receita Federal, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, prevê que a investidura em emprego público depende da aprovação em concurso público, e que (II) não houve desvio de função.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa razão, foi impresso na decisão agravada que não há como aferir eventual violação dos artigos 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 e 461 da CLT sem que se desfaça a conclusão do Tribunal de origem de que, na espécie, não houve desvio de função.

De sabença, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito, confira-se os recentes julgados:

"A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que não restou configurado o desvio de função, tendo em conta a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo servidor e as do cargo público que ocupa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 219.451/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

"As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido com base na conclusão de que as tarefas desempenhadas pelo autor não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 202.605/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013).

"O Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou não estar caracterizado desvio de função. Posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'" (AgRg no AREsp 243.825/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012).

Resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0185632-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 879946 / GO**

Número Origem: 199935000124182

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANÍZIA SANTOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANÍZIA SANTOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.